

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PL Nº 1.749, DE 2015

PROJETO DE LEI Nº 1.749, DE 2015

Tipifica o crime de injúria racial coletiva e torna pública incondicionada a respectiva ação penal.

Autores: Deputados TIA ERON E BEBETO

Relator: Deputado ANTONIO BRITO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria dos Deputados TIA ERON e BEBETO, tipifica o crime de injúria racial coletiva e torna pública incondicionada a respectiva ação penal.

Para tanto, acrescenta o § 4º ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, que tipifica o crime de injúria, a fim de positivar um tipo qualificado de injúria, dispondo que, “*se a injúria é praticada em locais públicos ou privados abertos ao público de uso coletivo ou nas redes sociais e consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência*”, a pena será de “*reclusão, de dois a cinco anos, e multa*”.

Ademais, altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 145 do Código Penal para estabelecer que “*procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código*”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217302369700>



* CD217302369700 *

No § 2º determina-se que, “*no caso do § 4º do art. 140, a ação penal será pública incondicionada*”.

Ainda, a proposição altera o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que dispõe sobre os crimes de racismo, a fim de estabelecer que “*serão punidos, na forma desta Lei, os crimes de injúria racial coletiva e os resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*”.

Por fim, acrescenta à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o art. 20-A, com a seguinte redação:

“Art. 20-A. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em local público ou privado aberto ao público de uso coletivo ou nas redes sociais, com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. O crime será processado mediante ação penal pública incondicionada.”

A proposição se sujeita à apreciação pelo Plenário e tramita em regime de urgência (art. 155 do RICD). Foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a este colegiado pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto sub examine, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).



* CD217302369700*

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e a Constituição Federal.

Por sua vez, no que diz respeito à técnica legislativa, constata-se que a Lei Complementar n. 95, de 1998, foi devidamente observada.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei apresenta alguns vícios, **que serão devidamente sanados no Substitutivo apresentado.**

Com efeito, em primeiro lugar, é preciso ressaltar que o Projeto de Lei apresenta uma **duplicidade de tipificação da mesma conduta**. Isso porque, ao se comparar a conduta que se pretende tipificar no § 4º do art. 140 do Código Penal com aquela que se pretende incluir no art. 20-A da Lei nº 7.716/1989, **constata-se que são exatamente a mesma**.

A própria justificação do Projeto de Lei demonstra que essa não era a real intenção de seus proponentes, tendo em vista que se assentou o seguinte:

“A proposta visa tipificar a injuria racial praticada em locais públicos ou privados abertos ao público e nas redes sociais **diferentemente da injuria contida no Código Penal**, desde a aplicação da pena cominada de reclusão, que passa de dois a cinco anos, ao processamento da ação penal, que sai da esfera da representação privada para a esfera pública e incondicional.

Optamos por fazê-la no âmbito da Lei nº 7.716, de 1989, por considerá-la emblemática na luta contra o racismo no Brasil e pela igualdade racial, sendo, a nosso ver, o instrumento ideal capaz de impedir manifestações injuriosas de caráter racial em locais públicos ou privados abertos ao público de uso coletivo e nas redes sociais, prática que fere de morte os níveis mínimos de civilidade que sustentam a própria humanidade.” (grifos nossos)

Pela justificação, portanto, percebe-se que a intenção era tipificar essa conduta apenas na Lei nº 7.716, de 1989, e não replicá-la, também no Código Penal. Não é, porém, o que consta da “parte normativa” da proposição. Faz-se, portanto, esse ajuste, para que a conduta que se pretende tipificar seja incluída em apenas um dos diplomas legais (no caso, na Lei nº 7.716/1989), e não nos dois.



* CD217302369700 LexEdit

O segundo ponto que merece atenção refere-se à previsão, no parágrafo único do art. 20-A que se pretende incluir na Lei nº 7.716/1989, de que “*o crime será processado mediante ação penal pública incondicionada*”. Isso porque, conforme consabido, a ação penal pública incondicionada é a regra em nosso ordenamento jurídico, **não sendo necessário incluir sua previsão no tipo penal**. O silêncio da norma já define que a ação será pública incondicionada. É o que se extrai do art. 100, caput e § 1º, do Código Penal.

Não é por outra razão que nenhum dos tipos penais previstos na Lei nº 7.716/1989 faz referência à ação penal que deve ser utilizada, pois todos eles são de ação penal pública incondicionada. Assim sendo, propomos a exclusão desse parágrafo único.

No que tange ao **mérito**, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.749/2015, por se mostrar, de forma inequívoca, **conveniente e oportuno**.

Afinal, conforme bem ressaltados pelos autores da proposição:

“Como o crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716, de 1989, implica conduta discriminatória dirigida a um determinado grupo ou coletividade, entendemos que a **injuria racial, quando praticada em locais públicos ou privados abertos ao público de uso coletivo e nas redes sociais, atinge a honra de toda uma coletividade de pessoas que compartilham a mesma cor, raça ou etnia ou procedência nacional, porquanto atenta contra os princípios básicos de civilidade**.

Não há um elemento desta coletividade que não se sinta atingido. [...]

A injuria racial coletiva é crime de ódio que atinge a civilidade, logo deve ser comparado para efeitos penais ao crime de racismo.”

Com efeito, quando a injúria racial, ainda que dirigida a uma pessoa específica, é realizada em locais públicos ou abertos ao público, ou nas redes sociais, não há dúvidas de que a ofensa extrapola a honra da vítima, atingindo toda uma coletividade.



* C D 2 1 7 3 0 2 3 6 9 7 0 *

Nesse sentido, valiosos foram os apontamentos do Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido no julgamento do Habeas Corpus nº 154.248/DF:

“A injúria racial consuma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais ao alcançar destinatário específico, o indivíduo racializado, o que não seria possível sem seu pertencimento a um grupo social também demarcado pela raça. Aqui se afasta o argumento de que o racismo se dirige contra grupo social enquanto que a injúria afeta o indivíduo singularmente. A distinção é uma operação impossível, **pois apenas se concebe um sujeito como vítima da injúria racial se ele se amoldar aos estereótipos e estigmas forjados contra o grupo ao qual pertence.**

Inegável que a injúria racial impõe, baseado na raça, tratamento diferenciado quanto ao igual respeito à dignidade dos indivíduos. O reconhecimento como conduta criminosa nada mais significa que a sua prática tornaria a discriminação sistemática, portanto, uma forma de realizar o racismo.

Tal agir significa, portanto, a exteriorização de uma concepção odiosa e antagônica a um dos mais fundamentais compromissos civilizatórios assumidos em diversos níveis normativos e institucionais por este país: a de que é possível subjugar, diminuir, menosprezar alguém em razão de seu fenótipo, de sua descendência, de sua etnia.

A atribuição de valor negativo ao indivíduo, em razão de sua raça, cria as condições ideológicas e culturais para a instituição e manutenção da subordinação, tão necessária para o bloqueio de acessos que edificam o racismo estrutural. Também ampliam o fardo desse manifesto atraso civilizatório e tornam ainda mais difícil a já hercúlea tarefa de cicatrizar as feridas abertas pela escravidão para que se construa um país de fato à altura do projeto constitucional nesse aspecto.”

Medidas como a ora analisada, portanto, buscam conferir a esses atos **a gravidade que eles de fato possuem**, razão pela qual devem ser aprovadas por este parlamento.

Sugerimos, porém, além dos ajustes já apontados quando da análise da juridicidade, que o dispositivo que se pretende incluir na Lei nº 7.716/1989 esteja em consonância com o art. 1º desta lei, que estabelece os crimes que serão nela tratados, quais sejam: os “*resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217302369700>



* C D 2 1 7 3 0 2 3 6 9 7 0 *

LexEdit

Por fim, para evitar *novatio legis in mellius*, deve-se retirar a menção à conduta praticada por meio das redes sociais, para que não se crie uma situação mais benéfica para o infrator. Afinal, a Lei nº 13.964/2019 alterou o art. 141, § 2º, do CP, para triplicar a pena dos crimes contra a honra cometidos ou divulgado nas redes sociais. Assim, **nos termos da legislação vigente**, a pena para a prática de injúria racial praticada nas redes sociais varia de **três a nove anos** (pena de 1 a 3 anos, prevista no art. 140, § 3º, triplicada), **que é superior à pena proposta no projeto de lei em análise.**

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Direitos Humanos e Minorias**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.749, de 2015.

No âmbito da Comissão de **Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.749, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do **Substitutivo** que se segue.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ANTONIO BRITO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217302369700>



* C D 2 1 7 3 0 2 3 6 9 7 0 0 * LexEdit

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.749, DE 2015

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar a conduta de injúria racial em local público ou privado aberto ao público de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar a conduta de injúria racial em local público ou privado aberto ao público de uso coletivo.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em local público ou privado aberto ao público de uso coletivo, com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ANTONIO BRITO
Relator

2021-20324



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217302369700>



* C D 2 1 7 3 0 2 3 6 9 7 0 0 *

LexEdit